



Parecer Prévio 00001/2025-1 - Plenário

Processos: 07463/2024-3, 05080/2023-4, 04776/2023-5, 02928/2023-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES), ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**LEI 4.320/1964 – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF) –
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO
BRASILEIRO (LINDB) - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO – MANTER
INCÓLUME O PARECER PRÉVIO 95/2024-4 - PLENÁRIO-
CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

1. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Consonante os arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Consonante o artigo 9º da LRF, o controle das despesas sem disponibilidade de caixa deve ser aplicado não apenas no último ano do mandato, mas ao longo de toda a gestão. Em casos em que a arrecadação não atenda às metas fiscais estabelecidas, é incumbência do gestor público limitar os

empenhos e as movimentações financeiras nos 30 dias subsequentes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, em face do **Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, prolatado nos autos do processo **TC 5080/2023-4** que recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Município de Guarapari, relativas ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do recorrente, cuja parte dispositiva a seguir transcreve-se:

“(…)

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhaes, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido à relevância dos efeitos da irregularidade consignada nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião adversa**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos das distorções consignadas nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (**opinião adversa**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião**

adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6** da ITC, que representam "grave infração à norma constitucional e legal", com potencial para macular as contas de governo:

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção I.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8).
Critério: Art. 43 lei 4.320/1964.

8.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção I.12.3 do voto do Relator; subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8).
Critério: Art. 1º, parágrafo único c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

8.4 e 8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção I.12.4 do voto do Relator; subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8).
Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

8.6 Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção I.12.5 do voto do Relator; subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8).
Critério: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, artigos 55, 56, 57, 61, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **recomendação** na subseção 10.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião adversa**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Distorções relevantes identificadas nos autos, **subseções 8.7 e 8.8** da ITC:

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05 (subseção I.12.6 do voto do Relator; subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8).
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.8 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77 (subseção I.12.7 do voto do Relator; subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8).
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.2. RECOMENDAR

Considerando a análise consignada na presente instrução, em especial acerca da renúncia de receitas, propõe-se recomendar, com fundamento no art. 1º, XXXVI, da LC 621/2012, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES, nos termos das seguintes subseções da ITC 02026/2024-7:

Descrição da proposta

3.5.2 Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, a elaboração de instrução normativa que estabeleça critérios metodológicos mínimos para elaboração e disponibilização das informações pertinentes a consideração da renúncia de receita na elaboração da estimativa da receita na LOA, visando garantir o atendimento ao

Descrição da proposta
requisito de manutenção do equilíbrio fiscal;
3.5.2 Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, que se abstenha de praticar atos que visem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal que decorra em renúncia de receita até que haja segurança ao equilíbrio fiscal do município, a partir do aprimoramento da previsão de receitas próprias no orçamento;
3.5.3 Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de Boas Práticas de Governança, a adoção de ações prescritas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em sua Nota Recomendatória 001/2023.

1.3. DAR CIÊNCIA

1.3.1. Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições, nos termos das seguintes subseções da ITC 02026/2024-7:

Descrição da proposta
3.2.1.15 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre contribuição previdenciária do RGPS, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto à estatal dependente (CODEG) medidas de regularização, no intuito de atender plenamente à legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991);
3.2.1.16 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre parcelamentos previdenciários vinculados ao RGPS, para a necessidade de observar o art. 4º e parágrafo único da Portaria STN nº 589/2001 e o art. 50, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de que os demonstrativos consolidados do município reflitam adequadamente a movimentação débitos relativos aos parcelamentos firmados com a autarquia previdenciária federal;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receita, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, a ser implementado em lei, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (<i>item 2.1 do RT 236/2023-4, peça 118 destes autos</i>).

1.3.2. Da análise preliminar do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da **não aplicação do mínimo constitucional de 25%** dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na MDE nos exercícios de **2020** e de **2021**, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, propõe-se:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, **resta pendente a complementação do valor de R\$ 17.952.059,07** na manutenção e desenvolvimento do ensino **até o final do exercício financeiro de 2023**.

1.3.3. Por fim, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAPARI, dos fatos narrados no item **3.8.2** do Relatório Técnico 165/2023-8, proc. TC 2.928/2023-8, apenso, para que faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o 13º e o abono de férias do **RGPS** nas próximas prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

1.4. Dar CIÊNCIA ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

(...)”.

Após autuação, conforme Despacho 28879/2024-3, este gabinete solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso.

Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 29161/2024-6, **atestando a tempestividade do recurso.**

O feito foi novamente submetido a este gabinete, que por meio do Despacho 29403/2024-1, encaminhou os autos para instrução na forma regimental.

Em Instrução Técnica do Recurso 574/2024-6, emitida pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, restou concluído **pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração** e, no mérito, **pelo seu improvimento**, mantendo-se **incólume o Parecer Prévio TC 95/2024-4 – Plenário**, prolatado nos autos **do processo TC 5080/2023-4.**

Retornando os autos a este gabinete, de ordem regimental, foi **encaminhado ao MPC** para manifestação, o qual, **acolheu in totum, em Parecer Ministerial 5747/2024-3,**

o juízo proferido pela Unidade Técnica competente, **pugnando pelo conhecimento e posterior negação do provimento do recurso de reconsideração.**

Os autos foram pautados para a 62ª Sessão Ordinária do Plenário, ocasião em que foram retirados de pauta, em razão de apresentação de sustentação oral (eventos 41 a 45).

Dessa forma, os autos foram devolvidos à área técnica para análise da documentação acostada. Assim, por meio da Manifestação Técnica de Defesa 00052/2024-6 (evento 48), o Núcleo de Controle Externos de Recursos e Consultas – NRC analisou a documentação apresentada e manteve o opinamento anterior proferido, no sentido de **conhecer o presente recurso** e, no mérito, **pelo seu desprovimento**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC-95/2024-4 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC-5080/2023-4.

Da mesma forma pronunciou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 06648/2024-7 (evento 51), reiterando, in totum, o Parecer de Contas 05747/2024-3 (evento 25).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

De imediato, verifica-se que as partes são capazes e possuem legitimidade processual.

Quanto ao **requisito de admissibilidade extrínseco**, da **tempestividade**, **considerando a forma correta de se recorrer**, de acordo com o Despacho 29161/2024-6, da Secretaria-Geral das Sessões, **a notificação do Parecer Prévio TC 95/2024-4**, prolatado no processo TC 5080/2023-4, **foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/08/2024**, considerando-se publicada no dia 20/08/2024.

Sendo assim, **o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 19/09/2024**. Tendo o recurso sido **protocolado na data de 19/09/2024**, tem-se o mesmo **como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012**.

Quanto ao **cabimento, requisito intrínseco de admissibilidade, referente à existência do direito de recorrer**, é necessário observar que, **a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível**, na medida em que se **presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas**.

Dessa forma, **tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio** que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que **o recurso apresentado é cabível**.

Dito isso, **considerando que se encontram presentes os requisitos** recursais de admissibilidade, **opina-se pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Em homenagem ao adágio latino que compreende o efeito devolutivo aos Tribunais, *tantum devolutum quantum appellatum*, passo a me **manifestar somente em relação a matéria impugnada pelo recorrente**, evitando uma possível fundamentação que ultrapasse os limites da demanda objetivamente formulada, o que geraria violação ao princípio da boa-fé objetiva, o qual se evidenciaria numa eventual decisão-surpresa.

Pela integral consonância com os argumentos delineados pelo Corpo Técnico, e conseqüentemente, com o Parquet de Contas, tomo a liberdade de colocá-los *per relationem*, na forma que se subscreve abaixo:

Versam os autos originários, processo TC 5.080/2023-4, da Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, sendo exarado o Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, que recomendou a rejeição de contas, ora guerreado pelo recorrente.

O autor argumentou, do ponto de vista macro, pelo fato de não existir qualquer mácula nas contas, fazendo com que não pudesse *“ocorrer manifestações pela rejeição das mesmas”* (peça 02, pg. 16). Assim, requereu o *“conhecimento e provimento do recurso para reformar a v. decisão impugnada, de maneira que as supostas irregularidades/inconsistências sejam afastadas e, em consequência, decida o Tribunal pela apresentação de novo Parecer Prévio, no caso pela aprovação das Contas”* (peça 02, pg. 17).

Tratando do mérito do Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, ora guerreado, que recomendou a rejeição das contas do gestor, pela manutenção das irregularidades as quais colaciono abaixo:

- **Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente** (subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7);
- **Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7);
- **Inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7);
- **Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial** (subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8 e 8.6 da ITC 2.026/2024-7);
- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05** (subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.7 da ITC 2.026/2024-7) e
- **Superavaliação do passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77** (subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8 e 8.8 da ITC 2.026/2024-7).

Com relação às irregularidades supramencionadas, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

3.1 - Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(...)

III - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO

5. O voto condutor entendeu pela manutenção das irregularidades descritas nas subseções I.12.1, I.12.3, I. 12.4, I.12.5, I.12. 6, I.12. 7.

6. Vamos, então, a tais subseções.

I.12.1 Abertura de créditos adicionais utilizando -se fonte de recursos sem lastro financeiro (subseção 8.1 da ITC 02026/ 2024 - 7, subseção 3.2. 1.3 .1 do RT 260/ 2023 -8)

7. O Nobre Relator (voto condutor) seguiu, inteiramente, a área técnica, fazendo, inclusive, menção à respectiva ITC.

8. Entretanto, com a maior das vênias, não chegou à decisão que melhor atende ao direito, razão pela qual merece reforma.

9. Considerando que o Relator (voto condutor) seguiu a área técnica, vamos analisar, desde o começo, o objeto de tal ponto.

10. De acordo com o Relatório Técnico 00260/2023 - 8, tabela 7, a área técnica ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 125, 215, 220, 312, 520, 920 , 940) e que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 111, 120, 123, 124, 125, 212, 220, 510, 520, 620, 940).

11. Todavia, conforme justificativa já apresentada pelo recorrente, não houve empenho (execução de despesa) nas dotações suplementadas por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro em valor superior àquele efetivamente apurado.

12. Apesar disso, a Área Técnica entendeu o que segue:

“Entende- se que as argumentações devem prosperar, pois, o que está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/ 64). ”.

13. **Ocorre que, não houve a abertura de crédito por excesso de arrecadação ou por superávit sem disponibilidade financeira para o custeio das despesas**, houve, na verdade, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita e despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrada como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em

fonte incorreta (fonte 125).

14. Com a maior das vênias, o voto condutor não poderia ter transformado mero equívoco de informação com a irregularidade que restou reconhecida pelo Parecer Prévio.

Logo, não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos e nem mesmo para a fiscalização, pois tudo está suficientemente esclarecido, ou seja, é perfeitamente possível identificar toda a situação e a ausência de prejuízo a quem quer que seja. Portanto, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede -se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade ou, em caráter subsidiário, que pelo menos se reconheça que a mesma não pode macular as contas prestadas, sendo que na pior das hipóteses a alegada inconsistência deve ficar apenas no campo da ressalva. (...)

O Recorrente inicia as suas alegações registrando que o voto do relator, o qual culminou no **Parecer Prévio TC 95/2024-4 – Plenário**, seguiu o entendimento da área técnica desta Corte de Contas e, a partir de então, expressa a sua irrisignação afirmando que o voto deliberativo não teria conduzido “à decisão que melhor atende ao direito, razão pela qual merece reforma”.

Em sequência, o Recorrente argumentou que “não houve empenho (execução de despesa) nas dotações suplementadas por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro em valor superior àquele efetivamente apurado”. Insta registrar que a alegação trazida aos presentes autos integrou, também, as razões de justificativas apresentadas em sede de análise conclusiva do processo **TC 5080/2023-4**), sendo analisada nos seguintes termos pela **ITC 2.026/2024-7**:

“(…)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Pelas justificativas apresentadas observa-se fragilidade no controle dos recursos por fontes de recursos refletindo na fidedignidade das informações prestadas na PCA, haja visto que, apesar de ter homologado a Prestação de Contas Anual, encaminhada ao sistema CidadES, o defendente afirma ter encontrado divergência de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A fragilidade no controle por fonte de recursos fica evidenciada nas explicações trazidas na defesa tais como, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita a despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrado como superávit exercício

anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).

Apesar de apresentar novos valores de *superávit* financeiro, em substituição aos apresentados na PCA, não foi possível validar esses valores. Ademais, os novos valores de *superávit* trazidos na defesa demonstram que houve abertura de créditos adicionais em valor superior ao *superávit* do exercício anterior. O defendente argumenta que, apesar disso, foram realizados empenhos em valores inferiores ao resultado financeiro, o que afastaria a irregularidade.

Entende-se que tal argumentação não deve prosperar, pois, o que está em questão é a abertura de créditos **sem observar critérios legais**, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do *superávit* apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64).

Diante do exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 260/2023, por grave infração à norma correlata (art. 43 da Lei 4.320/1964). (...). **(g.n.)**

Em que pese a argumentação do defendente de que “não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos”, depreende-se da análise empreendida, sob o ponto de vista técnico e legal, que restou configurada a fragilidade no controle por fontes de recursos e, ainda, a ocorrência de abertura de créditos sem a observância de critérios dispostos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Cabe ressaltar, ainda, com base no evidenciado na subseção **3.4.9** da **ITC 2.026/2024-7**, a constatação de que ao final do exercício de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, sob o ponto de vista estritamente fiscal, tendo descumprido, portanto, as disposições do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se comprova pela transcrição seguinte:

Subseção 3.4.9 da ITC 2.026/2024:

“(…)

3.4.9 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece

como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no APÊNDICE I.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo apresentava, no encerramento do exercício de 2022, o montante de R\$ 4.206,44 como saldo na fonte de recursos ordinários (não vinculados) que poderia custear insuficiência apurada nas fontes de recursos vinculados.

Entretanto, constatamos que foram inscritos no exercício de 2022 o montante de R\$ 5.913.719,10 em restos a pagar processados (empenhados e liquidados) nas seguintes fontes de recursos vinculados: 112 (R\$ 1.678.845,05 – **Apêndice N**), 211 (R\$ 1.814.100,91 – **Apêndice O**), 214 (R\$ 245.473,71 – **Apêndice P**) e 620 (R\$ 2.175.299,43 – **Apêndice Q**), conforme demonstrado na tabela adiante, **que resultaram numa disponibilidade de caixa líquida negativa nestas fontes no valor total de R\$ 1.846.841,15.**

Não obstante haver disponibilidade líquida negativa na fonte de recursos vinculados 620 (Cosip), o Poder Executivo municipal de Guarapari inscreveu no exercício de 2022 o valor de R\$ 14.483,05 em Restos a Pagar Não Processados (empenhados e não liquidados), agravando a situação fiscal, conforme se depreende da tabela seguinte:

Tabela - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa
em reais Valores

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESPONIBILIDADE DE CASH/BRETA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSTRUMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA NO CONDOMÍNIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CASH LAÇADA À FONTE DA RECEITA A PAGAR NÃO PROCESSADA DO EXERCÍCIO ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LAÇADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LAÇADOS E CANCELADOS POR FALTA DE PROCESSAMENTO FINANCEIRO	DESPONIBILIDADE DE CASH LAÇADA APÓS A PREENCHIMENTO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	(1)	(2)					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (B)										
							(3) = (1) - (2) + (4) - (5)	(6)	(7) = (3) - (8)	4.206,44
							(9) = (3) - (6) + (7) + (8)			(10) = (9) - (10)
							(11) = (3) - (6) + (7) + (8)			(12) = (11) - (10)
							(13) = (3) - (6) + (7) + (8)			(14) = (13) - (12)
							(15) = (3) - (6) + (7) + (8)			(16) = (15) - (14)
							(17) = (3) - (6) + (7) + (8)			(18) = (17) - (16)

Ou seja, o valor disponível na fonte de recursos ordinários (não vinculados) não era suficiente para cobrir o valor total negativo nas fontes de recursos vinculados.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a citação do responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Em sede de conclusiva restou mantida a irregularidade, conforme registro feito nas subseções 8.4 e 8.5 desta ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

(...)" (g.n.)

Face ao apresentado, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (RT 260/2023 do proc. TC 5.080/2023-4), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada.**

Pelas razões expostas do juízo técnico empreendido, portanto, **entende-se pela manutenção dos termos respectivos às subseções 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 5.080/2023-4.**

3.2 - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

I.12.3 – Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciado o desequilíbrio das contas públicas (subseção 8.3 da ITC 02026/2024 -7)

5. Mais um ponto, onde, *data venia*, o Parecer Prévio impugnado seguiu equivocada manifestação da área técnica para indicar pela rejeição das contas.

6. Vamos, também, analisar, desde o início, a discussão em torno de tal rubrica.

7. Com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), enviado ao TCEES, na prestação de contas do exercício de 2022, a Área Técnica, constatou déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Quadro 4 – Fontes deficitárias

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
112 – Transferência do FUNDEB (70%)	- 180.478,61
124 – Outras transferências de Recursos do FNDE	- 41.792,86
211 – Receitas de impostos e de transferências de impostos – Saúde	- 548.825,32
212 – Transferências Fundo a Fundo SUS	- 746.605,70
290 – Outros recursos vinculados a Saúde	- 24.032,55
620 – Contribuição para o custeio da iluminação pública – COSIP	- 856.508,96
Total das fontes deficitárias	- 2.398.244,00
001 – Recursos Ordinários	679.531,14

Fonte: Processo TC 05080/2023-4 - PCA/2022 - BALPAT

8. Contudo, ao realizar novamente o cálculo do resultado financeiro, a partir das informações registradas no TVDISP 2022, ANEXO L, demonstrativo de restos a pagar, ANEXO P e demonstrativo de conta corrente, ANEXOS Q e R, com base nas informações registradas no sistema, constatou-se as seguintes informações:

Tabela 1 – Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito Receber Saldo 2022- BALANCORR (b)	a - RAP 12/2022(c)	31- Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	-R\$ 51.589,98

Outros SUS	R. *299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
COSIP	*602/620	R\$ 1.089.554,01	R\$ -	R\$ 2.298.651,01	R\$ 245.343,87	-R\$ 1.454.440,87

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

9. Verifica-se que o recurso do tesouro – 001- Recursos ordinários, é suficiente para cobrir o déficit das fontes, 112 - FUNDEB 70%, 124 – transferências FNDE, 211- Recursos da Saúde, 212 – transferências do SUS e 290 – outros recursos do SUS, restando ainda, saldo de R\$ 73.243,75, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 2 – Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber – Saldo 2022- BALANCOR (b)	RAP 12/2022(c)	31- Demais Obrigações BALANCOR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	-R\$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
Saldo						R\$ 73.243,75

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

10. Quanto à alegação da área técnica sobre a impossibilidade de validar os novos valores apresentados para o resultado financeiro das fontes 211, 212, 290 e 620, foram geradas no sistema de contabilidade de forma segregada, as informações referentes às disponibilidades, direito a receber, restos a pagar e demais obrigações para cada fonte de recurso (considerando ainda as alterações posteriores de fonte), cujos montantes podem ser comprovados através dos anexos:

- A) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 211
- B) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 212
- C) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 290
- D) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 620

11. Em relação ao Déficit apurado na fonte 620 – COSIP, conforme explicado anteriormente, a retenção efetuada pela EDP para pagamento da despesa com iluminação pública estava sendo registrada como receita somente no momento em que se fazia o

registro da despesa. Ocorre que, as despesas de iluminação pública dos meses de agosto, setembro e outubro, foram inscritas em restos a pagar processados, gerando déficit financeiro, uma vez que as receitas referentes à retenção para pagamento das despesas com iluminação pública dos meses de agosto a dezembro não foram registradas conforme demonstrado por ente e evidenciados na ITC 2026/2024-7:

Arrecadação da COSIP - conta 3.367.547				
Mês	Extrato Bancário	Valor Retido Iluminação Pública	Valor Arrecadado conta 3.367.547	Valor Não arrecadado em 2022
set/21	R\$ -	R\$ 1.112.518,43	R\$ 1.112.518,43	
out/21	R\$ -	R\$ 1.175.550,14	R\$ 1.175.550,14	
nov/21	R\$ -	R\$ 1.137.313,87	R\$ 1.137.313,87	
dez/21	R\$ -	R\$ 1.173.660,02	R\$ 1.173.660,02	
jan/23	R\$ 941.565,22	R\$ 1.150.558,02	R\$ 2.092.123,24	
Soma	R\$ 941.565,22	R\$ 5.749.600,48	R\$ 6.691.165,70	
fev/22	R\$ 859.525,78	R\$ 1.044.125,28	R\$ 1.903.651,06	R\$ -
mar/22	R\$ 1.167.752,23	R\$ 1.181.175,84	R\$ 2.348.928,07	R\$ -
abr/22	R\$ 1.098.717,81	R\$ 958.971,41	R\$ 2.057.689,22	R\$ -
mai/22	R\$ 1.165.755,99	R\$ 815.402,92	R\$ 1.981.158,91	R\$ -
jun/22	R\$ 1.294.631,09	R\$ 759.312,69	R\$ 2.053.943,78	R\$ -
jul/22	R\$ 1.257.320,18	R\$ 630.573,64	R\$ 1.887.893,82	R\$ -
ago/22	R\$ 1.326.357,40	R\$ 714.897,40	R\$ 1.326.357,40	R\$ 714.897,40
set/22	R\$ 1.317.815,40	R\$ 703.174,32	R\$ 1.317.815,40	R\$ 703.174,32
out/22	R\$ 928.669,99	R\$ 723.871,10	R\$ 928.669,99	R\$ 723.871,10
nov/22	R\$ 975.879,41	R\$ 673.941,43	R\$ 975.879,41	R\$ 673.941,43
dez/22	R\$ 1.480.133,28	R\$ 682.963,58	R\$ 1.480.133,28	R\$ 682.963,58
Soma	R\$ 12.872.558,56	R\$ 8.888.409,61	R\$ 18.262.120,34	R\$ 3.498.847,83
Total	R\$ 13.814.123,78	R\$ 14.638.010,09	R\$ 24.953.286,04	R\$ 3.498.847,83

Fonte: ITC 2026/2024-7

12. Impende esclarecer que, diante da constatação das inconsistências apresentadas na prestação de contas do exercício de 2022, o município providenciou imediatamente as correções e implantou rotina de controle para evitar novas irregularidades no registro da contribuição da iluminação pública.

Considerando que não houve prejuízo aos cofres públicos, nem a quem quer que seja e que as correções já foram realizadas, bem como foi implantada rotina de controle para evitar novas irregularidades, com base no princípio constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede-se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade ou, em caráter subsidiário, pede-se que, quando muito, a situação enseje apenas uma ressalva. (...).

O Recorrente inicia suas alegações relatando que o Parecer Prévio impugnado teria seguido equivocada manifestação da área técnica e, na sequência, informa ter realizado novo cálculo do resultado financeiro do exercício, “a partir das informações registradas no TVDISP 2022, ANEXO L, demonstrativo de restos a pagar, ANEXO P e demonstrativo de conta corrente, ANEXOS Q e R, com base nas informações registradas no sistema”, apresentando duas tabelas demonstrativas.

Em continuidade, o Recorrente menciona que a fonte “recurso do tesouro – 001- Recursos ordinários” seria suficiente para cobrir o déficit das fontes 112 - FUNDEB 70%,124 – transferências FNDE, 211- Recursos da Saúde, 212 – transferências do SUS e 290 – outros recursos do SUS, restando um saldo de R\$ 73.243,75, conforme os seus cálculos a seguir evidenciados:

Tabela 1 – Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber – Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 12/2022(c) 31-	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	-R\$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
COSIP	*602/620	R\$ 1.089.554,01	R\$ -	R\$ 2.298.651,01	R\$ 245.343,87	-R\$1.454.440,87

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

Tabela 2 – Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber – Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 12/2022(c) 31-	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 180.478,61
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R\$ -	R\$ -	R\$ 51.589,98	R\$ -	-R\$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
Saldo						R\$ 73.243,75

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

Para fins de comprovação de suas alegações, o Recorrente providenciou a juntada de documentos contábeis aos presentes autos, representados pela seguintes **Peças Complementares: 29.701/2024-1; 29.702/2024-5; 29.703/2024-1; 29.704/2024-4; 29.705/2024-9; 29.706/2024-3; 29.707/2024-8; 29.708/2024-2, 29.709/2024-7 e 29.710/2024-1.**

Compulsando os documentos juntados aos autos, em confronto com os demonstrativos financeiros/contábeis apresentados durante o processo de Prestação de Contas Anual – proc. TC 5.080/2023-4, verificou-se que não foi possível validar os novos valores apresentados para os resultados financeiros das fontes 001/979 e 112, uma vez que eles não guardam consonância com os saldos e resultados homologados pelo município no sistema CidadES desta Corte de Contas quando do envio dos dados da Prestação de Contas Anual e que estão sintetizados na Tabela 43 do **RT 260/2023-8**, a seguir demonstrada:

Tabela 43 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa Valores em reais

2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
dez/22

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" e "b")
R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações e Fianças (e)	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA A NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADO SE NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADO E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS DO EXERCÍCIO (j)										
TOTAL DOS RECURSOS CANCELADOS (k)										
TOTAL DOS RECURSOS LIQUIDADOS (l) = (j - k)										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO LIQUIDADOS (m) = (i + h)										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (n) = (k + h)										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO LIQUIDADOS NÃO CANCELADOS (o) = (m - n)										
TOTAL DOS RECURSOS LIQUIDADOS CANCELADOS (p) = (l - n)										
TOTAL DOS RECURSOS LIQUIDADOS NÃO CANCELADOS (q) = (l - o)										
TOTAL DOS RECURSOS LIQUIDADOS (r) = (q + p)										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO LIQUIDADOS (s) = (o + n)										
TOTAL DOS RECURSOS (t) = (r + s)										

Diante do exposto, resta confirmada a fragilidade municipal no controle dos recursos por fontes, o que acaba por refletir na fidedignidade das informações prestadas na Prestação de Contas Anual, tendo em vista que, embora tenha ocorrido a homologação de dados no sistema CidadES desta Corte de Contas, o Recorrente

afirma ter encontrado divergências de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial, motivo pelo qual, entende-se necessário trazer a esta instrução técnica os termos da análise das justificativas apresentadas em sede de conclusiva, a seguir destacados:

Subseção 8.3 da ITC 2.026/2024-7:

“(…)

● **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa argumenta que ao realizar novo cálculo do resultado financeiro do exercício, utilizando-se das informações registradas no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), no demonstrativo de restos a pagar e no demonstrativo de conta corrente, **constatou que apenas o resultado financeiro das fontes 112 e 124 coincidem (sic) com aqueles registrados no Anexo ao Balanço Patrimonial da PCA. O resultado das demais fontes (211, 212, 290 e 620) divergem daquele informado no referido Anexo.**

Pelas justificativas apresentadas observa-se fragilidade no controle dos recursos por fonte de recursos refletindo na fidedignidade das informações prestadas na PCA, haja visto que, apesar de ter homologado a Prestação de Contas Anual, encaminhada ao sistema CidadES, o defendente afirma ter encontrado divergência de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial. Ressalta-se que não foi possível validar os novos valores apresentados para o resultado financeiro das fontes 211, 212, 290 e 620.

A fragilidade no controle por fonte de recursos fica evidenciada nas explicações trazidas na defesa, especificamente quanto à fonte 620, onde se verifica um descontrole na contabilização das receitas de contribuição de iluminação pública, assim como das despesas de energia elétrica suportados pela Prefeitura. Tal descontrole ocasionou, segundo própria defesa, a ausência de contabilização do valor de R\$ 3.498.847,83 de receitas de contribuição de iluminação pública dos meses de agosto a dezembro de 2022.

Ademais, em que pese o defendente ter apresentado novos valores para o resultado financeiro das fontes deficitárias apontados no RT, constata-se que o déficit nas fontes permanece e não é suportado pela fonte de recursos ordinários.

Diante do exposto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.1.2 do RT 260/2023, por grave infração à norma legal (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000)”. **(g.n.)**

Face ao apresentado, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**RT 260/2023** do proc. **TC 5.080/2023-4**), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada.**

Pelas razões expostas do juízo técnico empreendido, portanto, **entende-se pela manutenção dos termos respectivos a subseções 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, prolatado nos autos do processo TC 5.080/2023-4.

3.3 - Inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7)

O recorrente se manifesta em suas razões de forma conjunta quanto às duas irregularidades apontadas, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

I.12.4 – Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 8.4 e 8.5 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8)

5. Aqui, também, o voto condutor seguiu as pegadas da, *data venia*, equivocada manifestação da área técnica.

6. O v. Parecer Prévio impugnado não aplicou o melhor direito, nem tomou a decisão com maior fomento de justiça, *data maxima venia*.

7. Ao analisar os dados apresentados no sistema Cidades, a Área Técnica verificou que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2022 o montante de R\$ 5.913. 719,10 em restos a pagar processados (empenhados e liquidados) nas seguintes fontes de recursos vinculados: 112 (R\$ 1.678. 845 ,05 – **Apêndice N**), 211 (R\$ 1. 814.100,91 – **Apêndice O**), 214 (R\$ 245.473,71 – **Apêndice P**) e 620 (R\$ 2.175.299,43 – **Apêndice Q**), conforme demonstrado na tabela adiante, **que resultaram numa disponibilidade de caixa líquida negativa nestas fontes no valor total de R\$ 1.846. 841 ,15**, conforme print da tabela 43, pg. 68 do RT 260/2023:

Fonte de Recursos	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras		
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício				
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	
1	15.374.229,89	4.764.153,15	5.163.640,66	120.998,13	5.279.876,47	0,00	45.561,48
90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
718	3.541,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.541,62
112	4.237.597,76	361.290,22	1.678.845,05	0,00	2.456.588,51	0,00	(-259.126,02)
124	31.999,69	73.792,55	0,00	0,00	0,00	0,00	(-41.792,86)
211	2.949.127,38	163.708,28	1.814.100,91	0,00	1.052.201,98	0,00	(-80.883,79)
214	574.474,07	56.791,72	245.473,71	0,00	400.315,93	0,00	(-128.107,29)
290	0,00	25.257,61	0,00	0,00	0,00	0,00	(-25.257,61)
620	1.165.270,83	123.351,58	2.175.299,43	0,00	245.343,87	0,00	(-1.378.724,05)
979	0,00	0,00	0,00	0,00	179.622,86	0,00	(-179.622,86)

8. No entanto, após apuração através das informações constantes no sistema de contabilidade, constatou-se saldo positivo de disponibilidade em recursos ordinários no montante de R\$ 260. 594,17 podendo ser utilizado para cobrir insuficiência das demais fontes vinculadas, exceto da fonte 620 – COSIP, uma vez que, a receita não arrecadada no exercício no montante de R\$ 3.498. 847,83 é suficiente para cobrir a insuficiência apurada nesta fonte.

Descrição	Fonte de Recursos	Disponibilidade no TVDISP - 31/12/2022 (a)	RAP 31-12/2022 (b)	Demais Obrigações BALANCORR (c)	Resultado Apurado d = (a-b-c)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 260.594,17
Fundeb 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 259.126,02
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
SUS-Investimento	214	R\$ 574.474,07	R\$ 285.064,57	R\$ 400.315,93	-R\$ 110.906,43
Rec. Saúde	211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 80.883,79
Outros R. SUS	290	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
COSIP	620	R\$ 1.089.554,01	R\$ 2.313.134,06	R\$ 245.343,87	-R\$ 1.468.923,92

9. Verifica-se que após a utilização do recurso próprio para dedução da insuficiência nas demais fontes resta sem cobertura apenas o montante de R\$ 257. 372 ,54 . Tal valor é consideravelmente baixo em relação às despesas executadas pelo ente. Além disso, constatou- se a inscrição indevida de restos a pagar não processados no total de R\$ 160.612,58, as quais foram anuladas no exercício posterior (2023). Do mesmo modo, houve anulação de restos a pagar processados no total de R\$ 824. 075,17 no exercício de 2023, na fonte 001 - recursos ordinários, conforme documento em anexo. Desse modo, restou evidente que o município, possuía em 2023, recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas inscritas em restos a pagar inscritas em 31/ 12/2022.

10. Constata- se, pois, que, efetivamente, o interesse tutelado pela Lei foi alcançado, não havendo prejuízo para quem quer que seja, nem mesmo para transparência, pois a situação foi devidamente esclarecida e, em decorrência disso, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede -se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade, ou, pelo menos, o reconhecimento de que, na pior das hipóteses, ela não poderá gerar mais do que uma ressalva. (...)"

O Defendente inicia as suas alegações com uma síntese dos fatos e valores apontados na **subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8** e mantidos nas **subseções 8.4 e**

8.5 da ITC 2.026/2024-7, referentes à inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa no exercício sob análise. Nessa esteira, aduz que foi realizada nova apuração “através das informações constantes no sistema de contabilidade”, tendo constatado um saldo positivo de disponibilidade em recursos ordinários no montante de R\$ 260. 594,17, o qual seria suficiente para cobrir os *déficits* das demais fontes vinculadas, com exceção do *déficit* na fonte 620 – COSIP que estaria acobertado, segundo mencionado, por “receita não arrecadada no exercício no montante de R\$ 3.498. 847,83”, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Fonte de Recursos	Disponibilidade e no TVDISP - 31/12/2022 (a)	RAP 31-12/2022 (b)	Demais Obrigações BALANCORR (c)	Resultado Apurado d = (a-b-c)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 10.048.791,94	R\$ 5.459.499,33	R\$ 260.594,17
Fundeb 70%	112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 2.040.135,27	R\$ 2.456.588,51	-R\$ 259.126,02
FNDE	124	R\$ 31.999,69	R\$ 73.792,55	R\$ -	-R\$ 41.792,86
SUS-Investimento	214	R\$ 574.474,07	R\$ 285.064,57	R\$ 400.315,93	-R\$ 110.906,43
Rec. Saúde	211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 1.977.809,19	R\$ 1.052.201,98	-R\$ 80.883,79
Outros R. SUS	290	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	-R\$ 25.257,61
COSIP	620	R\$ 1.089.554,01	R\$ 2.313.134,06	R\$ 245.343,87	-R\$ 1.468.923,92

Em sequência, o Recorrente juntou aos presentes autos uma listagem de restos a pagar **Peça Complementar 29.710/2024-1** (Resumo de Restos a Pagar - Período de 01/01/2023 a 31/12/2023), na qual buscou comprovar a anulação no exercício subsequente (2023) de “inscrição indevida de restos a pagar não processados no total de R\$ 160.612,58” e de restos a pagar processados no total de R\$ 824. 075,17 referentes à fonte 001 - recursos ordinários.

Cabe registrar que, em sede de análise conclusiva referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, foram apresentadas pelo prefeito municipal argumentações similares às encaminhadas no presente momento, com base em

outra apuração empreendida pela contabilidade municipal e no mesmo sentido de demonstrar um possível equívoco quanto ao montante de disponibilidades de caixa correspondente à fonte 001 – recursos ordinários. Vale mencionar que naquela ocasião foi ponderado o acréscimo de valores registrados no ativo financeiro, direito a receber conta 1.1.3 e glosa de obrigações registradas no passivo financeiro, todavia, a área técnica afastou pontualmente o cálculo realizado, consoante se depreende dos excertos da **ITC 2.026/2024-7** transcritos a seguir, cujos termos ora ratificamos:

“(…)

- **Justificativa apresentada**

(…)

Assim sendo, **elaborou-se nova tabela**, acrescentando às disponibilidades os valores registrados no ativo financeiro, direito a receber, conta 1.1.3 e glosando das demais obrigações registradas no passivo financeiro, conta 2.1.8.8, os valores referentes à retenção de ISS e IR demonstrando que não há inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, ressaltando que as fontes 124 e 290, que apresentaram disponibilidade negativa no total de R\$ 67.050,47, poderá ser suprida com a fonte 001- Recursos do Tesouro:

Tabela 12 – Apuração das Disponibilidades após restos a pagar

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR + ajuste da COSIP (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Disponibilidade Líquida e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R\$ 15.768.885,44	R\$ 188.728,87	R\$ 9.927.793,81	R\$ 4.496.809,13	R\$ 1.533.011,37
Fundeb 70%	103/112	R\$ 4.237.597,76	R\$ 78.647,41	R\$ 2.040.135,27	R\$ 1.515.904,39	R\$ 760.205,51
FNDE	107/124	R\$ 31.999,69	R\$ -	R\$ 73.792,55	R\$ -	R\$ -41.792,86
Rec. Saúde	201/211	R\$ 2.949.127,38	R\$ 3.923,56	R\$ 1.977.809,19	R\$ 800.373,98	R\$ 174.867,77
Outros R. SUS	299/290	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.257,61	R\$ -	R\$ -25.257,61
SUS-Invest.	203/214	R\$ 574.474,07	R\$ 144,93	R\$ 285.064,57	R\$ 286.152,60	R\$ 3.401,83
COSIP	602/620	R\$ 1.089.554,01	R\$ 2.141.942,82	R\$ 2.298.651,01	R\$ 245.343,87	R\$ 687.501,95

Fonte: TVDISP/Demonstrativo da conta corrente, Demonstrativo de restos a pagar

Finalmente, importo destacar a prescrição da despesa no montante de R\$ 2.329.592,89, conforme demonstrativo ANEXO P, inscrita em restos a pagar processados do período de 2013 a 2016, que será cancelada no presente exercício, nas fontes 001, 214, 620, 605, 101 e 302.

Tabela 13 – RAP Prescritos

Descrição	Fonte de Recursos	RAP Processados
Tesouro	*001	R\$ 2.183.859,66
SUS-Investimento	214	R\$ 11.410,70
COSIP	620	R\$ 1,50
Royalties	605	R\$ 273,24
MDE	101	R\$ 134.002,79
Conv. Assistência	302	R\$ 45,00
Total		R\$ 2.329.592,89

Fonte: Demonstrativo de restos a pagar 2022

Ante o exposto, solicito reconsideração no sentido de afastar a

irregularidade. (...)."

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação a argumentação do defendente quanto ao não cômputo de direitos a receber no montante de "Disponibilidade de Caixa Bruta", deve-se observar o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 12ª edição, válido para o exercício de 2022, pág. 625 (vide também pág. 632 do mesmo Manual), que somente as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa disponíveis em 31 de dezembro do exercício devem ser computadas:

A **disponibilidade de caixa bruta** é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

1. **Caixa** – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

2. **Bancos** – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

3. **Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata** – Saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

As disponibilidades de caixa da **União** serão depositadas no Banco Central; as dos **Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

As **disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social** (geral e próprio dos servidores públicos), ainda que vinculadas a fundos específicos previstos na Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância à legislação vigente e aos limites e condições de proteção e prudência financeira.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, ao tratar das transferências constitucionais e legais de recursos intergovernamentais, que são aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal, afirma que o ente receptor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor.

Assim, os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, porém não liquidez e devem ser registrados como direito a receber. Também não devem ser considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e que serão repassados ao ente receptor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais.

Em relação a argumentação do defendente quanto ao cômputo de valor bruto do empenho para registro da despesa com o INSS e não do valor líquido do pagamento com desconto não é pertinente, haja vista que a despesa foi quitada no mês de janeiro do exercício seguinte

(16/01/2023), estando, portanto, inscrita em restos a pagar em 31/12/2022 pelo valor bruto.

Em relação a argumentação do defendente quanto a possível glosa de valores restituíveis, instrui o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 12ª edição, válido para o exercício de 2022, pág. 632, que:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)

Identifica o valor bruto das disponibilidades financeiras relativas à respectiva vinculação. A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:

1. **Caixa** – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
2. **Bancos** – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
3. **Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata** – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

Ressalta-se que, conforme disposto no MCASP, os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações em poder de determinado órgão ou entidade são registrados no caixa e equivalentes de caixa do depositário ou consignatário, em contrapartida ao reconhecimento da obrigação de devolução ou recolhimento no passivo. Deste modo, os valores restituíveis irão compor a disponibilidade de caixa bruta, na linha correspondente aos recursos extraorçamentários. Adicionalmente, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna "DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS" de modo que não sejam computados na disponibilidade de caixa **líquida** do depositário ou consignatário.

Quanto à Fonte de Recursos 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, conforme argumentos apresentados na defesa nas subseções 3.3.1.2 e 3.4.9, observa-se um descontrole na contabilização das receitas recebidas da empresa de energia elétrica, assim como do registro das despesas de energia suportadas pela Prefeitura.

Segundo a defesa, a contabilidade estaria registrando as receitas recebidas da empresa de energia pelo valor líquido, descontado o montante referente as despesas da Prefeitura junto a empresa de energia elétrica, e somente complementando o registro da receita quando do registro do pagamento da despesa. Com isso, parte das receitas do período de agosto a dezembro de 2022, no montante de R\$ 3.498.847,83 não teriam sido contabilizadas.

Por outro lado, as despesas de energia correspondentes aos meses de agosto a outubro de 2022, no montante de R\$ 2.141.943,73, teriam sido empenhadas e inscritas em restos a pagar processados do exercício, sem a contabilização das receitas correspondentes, já retidas pela empresa de energia elétrica, levando ao saldo negativo apresentado na fonte de recursos 620. No entanto, nada foi mencionado quanto as despesas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022. Acrescenta ainda o defendente, que tal fato ocorreu também com as retenções do período de setembro a dezembro de 2021, que foram arrecadadas em 2022.

As justificativas e documentos apresentados não são suficientes para retificar os dados homologados pelo gestor responsável no sistema CidadES e na Prestação de Contas do município.

Registre-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Tesouro Nacional, 9ª edição, item 3.3. Registro da Receita Orçamentária e 3.4. Relacionamento do Regime Orçamentário e Regime Contábil, instrui detalhadamente como deve ser feito tal controle contábil.

Em relação a argumentação quanto a prescrição de despesa no montante de R\$ 2.329.592,89, inscrita em restos a pagar processados do período de 2013 a 2016, essa despesa ainda não havia sido cancelada, compondo, portanto, os Restos a Pagar Processados do exercício, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 12ª edição, válido para o exercício de 2022, pág. 626:

04.05.02.03 Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, **não canceladas pelo processo de análise e depuração** e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar. *(gn)*

Pela análise das justificativas apresentadas, constatou-se que o Poder Executivo de Guarapari não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros ao final do exercício de 2022; observou-se ainda a inconsistência da escrituração contábil em relação ao Manual de Demonstrativos Fiscais e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (gn)

[...]

V - As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; (gn)

[...]

Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 (Inscrição de restos a pagar processados sem

suficiente disponibilidade caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES. (...)"

Insta registrar que não foi possível validar o cálculo do resultado financeiro ora apresentado para a fonte 001 – Recursos Ordinários (recursos não vinculados) no montante de R\$ 260.594,17, uma vez que este se apresentou divergente daquele apresentado nos dados homologados pelo Agente Responsável no sistema CidadES desta Corte de Contas e, ainda, divergente até mesmo do apresentado em sede conclusiva.

Ainda que o montante pudesse ser validado e que, em hipótese remota, fosse desconsiderado o déficit na fonte 620 (COSIP), o montante de recursos ordinários não seria suficiente para cobrir os déficits apurados nas demais fontes. As ocorrências relatadas nas análises realizadas apenas reforçam o entendimento que existe um descontrole na contabilização das receitas recebidas da empresa de energia elétrica, assim como do registro das despesas de energia suportadas pela Prefeitura e, ainda, deficiência do controle por fonte de recursos, consoante mencionado anteriormente.

Constatou-se que permanece o déficit nas fontes de recursos, não sendo este suportado pela fonte de recursos ordinários, sendo que a ocorrência se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e conseqüentemente sobre as contas de governo, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2022, nos termos do art. 132, III do RITCEES.

Vale mencionar que a anulação de restos a pagar não processados no total de R\$ 160.612,58 no exercício posterior (2023) e de restos a pagar processados no total de R\$ 824.075,17, também em 2023, relatadas pelo Recorrente, não descaracterizam a infringência legal no exercício analisado (2022).

Face ao apresentado, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (RT **260/2023** do proc. **TC 5.080/2023-4**), haja

vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência das irregularidades apontadas.**

Pelas razões expostas do juízo técnico empreendido, portanto, entende-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 5.080/2023-4.

3.4 - Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8 e 8.6 da ITC 2.026/2024-7)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

1.12.5 - Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 8.6 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8).

5. Mais um equívoco, data vênica, do Parecer Prévio impugnado, ao acolher posicionamento da Área Técnica. Vejamos: segundo o parecer impugnado, ocorreu ausência de medidas para propor plano para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, ensejando o crescimento do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

6. Verifica-se que a Área Técnica identificou um déficit atuarial no montante de 136 milhões por meio da plataforma Painel de Controle, afirmando a necessidade de um plano de amortização que possa refletir o correto dimensionamento do passivo atuarial e garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Guarapari. Acerca disso, vimos argumentar o que segue:

7. O Instituto de Previdência autuou o Processo Administrativo nº 29.647/2023, em 01/11/ 2023, para encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2023 – ano base 2022, apontando um déficit atuarial de R\$ 136.900.324, 33 (cento e trinta e seis milhões, novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), visando a implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário.

8. **De imediato, foi protocolado sob o nº 3.427/2023 em 11/ 12/2023 junto à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 252/2023 que autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari, nos mesmos termos da proposta apresentada pela empresa Exactus Consultoria Atuarial Ltda. responsável pelos cálculos.**

9. Entretanto, em 11 de janeiro, foi autuado o Processo

Administrativo nº 1.081/2024, oriundo da Câmara Municipal de Guarapari, informando que o referido Projeto de Lei fora arquivado na forma do art. 102 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, bem como informando a possibilidade de reapresentação no exercício de 2024.

10. Dessa forma, tem-se que não houve omissão ou ausência de prosseguimento ao Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, uma vez que o Projeto de Lei foi apresentado ao Legislativo dentro do prazo estabelecido, qual seja 31/12/2023.

11. Em paralelo, o Instituto de Previdência, tendo conhecido as proposições contidas na Decisão TC nº 2.871/2023 -6, em especial, quanto ao item 1. 2.2 . que solicita esclarecimentos acerca das causas do aumento inexplicável do déficit atuarial do exercício de 2021/base 2020 em relação aos anos anteriores, visto que representou um montante expressivo de 71, 18 % maior que os ativos disponíveis, com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem este acréscimo expressivo, passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais.

12. Vejamos agora um fato relevantíssimo que põe uma pá de cal na suposta irregularidade.

13. **Assim, é relevantíssima a seguinte constatação: após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as avaliações atuariais feitas a partir de 31/12/2021, estavam com informações equivocadas referentes a DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO/ DATA DE INGRESSO NO ENTE E DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL, conforme se depreende do print abaixo extraído do Ofício/IPG nº 457/ 2024 encaminhado ao Município em 26 de março de 2024 .**

Após análise da base de dados do Fundo Previdenciário Capitalizado, constatei que os dados utilizados nas colunas Data de Ingresso no Serviço Público, Data de Ingresso no Ente e Data de Ingresso na Carreira Atual não condiz com a realidade, conforme demonstrado abaixo:

Dados Informados:

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1968	14/02/2007	24/04/2006	24/04/2006
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	07/08/2013	19/06/2001	19/06/2001
31/12/2023	003.718.267-64	2237300.1	17/08/1966	02/02/2011	03/02/1997	03/02/1997

Dados Corretos

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1968	24/04/2006	14/02/2007	14/02/2007
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	19/06/2001	07/08/2013	07/08/2013
31/12/2023	003.718.267-64	2237300.1	17/08/1966	03/02/1997	02/02/2011	02/02/2011

Sendo assim, solicito que sejam reanalisadas as informações encaminhadas relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude das informações informadas de forma errada conforme demonstrado acima.

14. A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções e o Instituto de Previdência solicitou ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas datas, **resultando o Relatório de Avaliação Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R\$ 27.286.584, 66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido**, senão vejamos:
Fundo Previdenciário Capitalizado

GUARAPARI - IPG
BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R\$
1.0.0.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)	239.471.989,61
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)	27.286.584,66

São Paulo, 08 de março de 2024.

Fonte: DAMAAT

15. Daí constata-se: 1- a uma, que não houve omissão, uma vez que o projeto de Lei foi apresentado ao Legislativo dentro do prazo estabelecido; 2 - constatou-se, posteriormente, que, felizmente, há superávit. Diante disso, com a maior das vênias, deve ser dado provimento ao recurso para afastar a suposta irregularidade. (...)"

Quanto ao presente apontamento de irregularidade, o Recorrente discorreu na peça recursal sobre algumas medidas tomadas para implementação do plano de amortização, estabelecido pela avaliação atuarial, destacando, entre elas, a autuação pelo Instituto de Previdência do **Processo Administrativo 29.647/2023**, em

01/11/2023, para encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2023 (ano base 2022), o qual apontava um déficit atuarial no montante de “R\$ 136.900.324, 33 (cento e trinta e seis milhões, novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). O encaminhamento visava, conforme exposto, a implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário”. Além disso, a peça recursal informou sobre a protocolização do **Projeto de Lei 252/2023** na Câmara Municipal de Guarapari (**protocolo 3.427/2023 em 11/12/2023**), o qual “autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari, nos mesmos termos da proposta apresentada pela empresa Exactus Consultoria Atuarial Ltda. responsável pelos cálculos”. Todavia, consoante explanação do Recorrente, “o referido Projeto de Lei fora arquivado na forma do art. 102 do Regimento Interno daquela Casa de Leis” no atual exercício de 2024 (**Processo Administrativo 1.081/2024**, oriundo da Câmara Municipal de Guarapari).

Dando continuidade às suas alegações, o Recorrente informou que o instituto de previdência municipal “passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais”, tendo constatado, após minuciosa análise que “os dados utilizados para as avaliações atuariais feitas a partir de 31/12/2021, estavam com informações equivocadas”, tendo sido corrigidas por meio de solicitação ao atuário, em 29/02/2024, de uma nova avaliação atuarial com os ajustes necessários, “resultando o Relatório de Avaliação Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R\$ 27.286.584, 66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido”.

Cabe registrar que o Recorrente promoveu a juntada aos presentes autos do “Relatório de Avaliação Atuarial 2024 - Fundo Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado (Data-base dos Cálculos: 31/12/2023 - Data-base dos Dados: 30/09/2023)”, representada pela **Peça Complementar 29.711/2024-4**.

Em que pese ser procedente a informação de apuração de superávit no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 supramencionado, cabe registrar que ao verificarmos os argumentos do Recorrente, consoante datas grafadas na presente análise, resta claro

o entendimento de que as medidas foram tomadas apenas ao final do exercício subsequente ao exercício em tela, não tendo resultado, de fato, na implementação tempestiva e necessária do plano de amortização recomendado pelas avaliações atuariais até então realizadas e tomadas como fidedignas.

Insta ponderar que, apesar de baseadas em dados equivocados, as avaliações atuariais de 2021 (exercício antecedente), assim como as de 2022, indicavam que “as provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário apresentaram uma evolução **superior** ao crescimento dos ativos, elevando o resultado atuarial negativo, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização”, conforme destacado na **subseção 8.6 da ITC 2.026/2024-7** do proc. **TC 5.080/2023-4**, exigindo a tomada de providências de equacionamento dentro do exercício de 2022, ou seja, as circunstâncias apontadas em 2021 no “DRAA” elaborado em 2022 não desobrigavam o ente municipal de implementar naquele ano o plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial, pelo contrário, a situação de déficit atuarial do RPPS de Guarapari requereu a implementação desta relevante medida, no sentido de garantir a sustentabilidade atuarial preconizada pelo art. 40 da Constituição da República.

Vale mencionar que não foi apresentado nos presentes autos o Demonstrativo de Avaliação Atuarial com os dados corrigidos (cálculos refeitos) referentes ao exercício de 2022, de modo a demonstrar estar realmente afastada a necessidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS no exercício em tela, contudo, é possível concluir, que este não retiraria a gravidade da conduta do gestor ao tempo da constatação do déficit atuarial e nem iria suprimir o descumprimento de um dever legal no exercício ora analisado, haja vista que foi apurado desequilíbrio atuarial (déficit) no exercício antecedente (2021).

A apresentação de projeto de lei neste sentido, apenas ao final de 2023, portanto, não se configura em medida tempestiva.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a retificação de dados promovida impactou as demonstrações contábeis consolidadas de forma relevante, uma vez que a reversão de um déficit de R\$ 136.900.324, 33 (cento e trinta e seis milhões, novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) em 2022 para um superávit

de R\$ 27.286.584,66 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta seis centavos) em 2023 corresponde a uma alteração percentual superior a 30% do passivo municipal no exercício de 2023, o qual perfazia R\$ 530.585.719,76 (quinhentos e trinta milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) no Balanço Patrimonial (BALPAT - Prestação de Contas Anual 10845/2024-9, proc. TC 4654/2024-4).

Tal fato compromete gravemente a tomada de decisões pelos usuários das informações contábeis municipais e reafirma a necessidade de o Município ter estabelecido mecanismos eficazes para garantir que a gestão previdenciária em todas as suas unidades gestoras produzisse demonstrações contábeis, financeiras e outros documentos correlatos de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão.

Diante do apresentado, **entende-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 8.6 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do proc. TC 5.080/2023-4, por concluir, que as alegações e documentos apresentados nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial (RT 260/2023-8).**

3.5 - Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05 (subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.7 da ITC 2.026/2024-7).
O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

1.12.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963, 05 (subseção 8. 7 da ITC 02026/2024 -7, subseção 4 .2. 3.1 do RT 260/2023 -8).

5. Mais um item onde, data vênua, onde o Parecer Prévio se equivocou ao seguir o posicionamento da área técnica.
6. A Área Técnica constatou o total de R\$ 981.850. 963, 05 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante

das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

7. Em resposta ao Termo de Citação 325/2023, foi esclarecido que, os valores registrados no sistema de tributação do Município SMARTB, vinham gerando informações com erros, inclusive informações negativas não aceitas pelo sistema CidadES, e para sanar a inconsistência foi aberto chamado junto à empresa responsável pelo sistema, que após análise e identificação dos erros procedeu as devidas correções e disponibilizou os relatórios para a conciliação e registros contábeis.
8. Portanto, essa inconsistência encontra-se devidamente sanada, podendo a informação ser comprovada mediante conferência do BALPAT e DEMDAT em anexo.
9. Logo, não se pode mais falar em qualquer dos prejuízos alegados pela Área Técnica, razão pela qual, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede-se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade ou, subsidiariamente, que, na pior das hipóteses, a situação não gere mais que uma ressalva. (...)

O Recorrente expressa neste ponto a sua irrisignação quanto ao apontamento relatado na **subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8**, mantido na **subseção 8.7 da ITC 2.026/2024-7** e relativo a divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05.

Constatou-se que defesa trouxe aos presentes autos argumentações idênticas àquelas apresentadas em sede de análise conclusiva, no que tange à ausência no arquivo estruturado DEMDAT de informações quanto aos valores da dívida ativa registrada no sistema de tributos municipal, visto que o sistema contábil estaria gerando informações incoerentes, bem como, apresentando relatório com informações negativas, não aceitas pelo sistema CidadES; motivo pelo qual, entende-se necessário transcrever as justificativas apresentadas naquela ocasião e igualmente a análise realizada, a qual conclui-se, por oportuno, em ratificar:

Subseção 8.7 da ITC 2.026/2024-7:

“(…)

● **Justificativas apresentadas**

Assiste razão esse Tribunal de Contas ao apontar a referida inconsistência, contudo, cumpre informar que, **o arquivo estruturado DEMDAT/2022, enviado na prestação de contas, não possui informações quanto aos valores da dívida ativa registrada no sistema de tributos, visto que, o sistema SMARTB, está gerando informações incoerentes, bem como, apresentando relatório com informações negativas, não aceitas pelo sistema CidadES, conforme print:**

Figura 33 – Posição da Dívida Ativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI		NBCASP - POSIÇÃO SINTÉTICA AGRUPADA POR NATUREZA CONTABIL						
Período de Apuração de: 01/01/2022 a 31/12/2022								
Natureza	Saldo Anterior		Movimentos				Anulamentos	
	31/12/2021	Inscrição em Dívida Ativa	Sócos	Cancelamentos	Correção	Juros	Multa	
11280103	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	0,00	0,00	3.311,27	0,00	0,00	0,00	0,00
11280104	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	0,00	0,00	2.607,96	0,00	2.607,96	4.114,93	399,99
11280108	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E	17.811,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11280104	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E	10.101,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19039913	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa	3.520.108,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19039914	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multa	22.416.808,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19039923	Receitas Não Projetadas pelo RFB-Primárias	0,00	2.386,21	3.142,84	163.910,28	0,00	0,00	0,00
19039924	Receitas Não Projetadas pelo RFB-Primárias -	0,00	0,00	17.304,80	1.020.327,11	71.194,59	1.513.840,87	107.070,18
Sub Total		27.013.406,55	2.386,21	20.363,00	1.184.240,20	71.194,59	1.517.766,80	107.460,18
Total Geral		974.107.928,88	4.439.336,87	15.440.963,13	18.809.172,14	28.914.095,19	21.338.411,04	-32.499.869,44

Fonte: sistema SMARTB

Do mesmo modo, os registros do estoque da Dívida Ativa, não foram atualizados no sistema de contabilidade devido às inconsistências apresentadas no relatório gerado pelo sistema de tributos, devido à incerteza em relação ao real valor a ser contabilizado.

Diante disso, aquele setor optou por abrir o chamado nº. C230323-203, em 31/03/2023, solicitando a correção das inconsistências, conforme doc em anexo.

Figura 30 – Chamado C230323-203

Ricardo Alexandre Maria Junior
Membro, homem

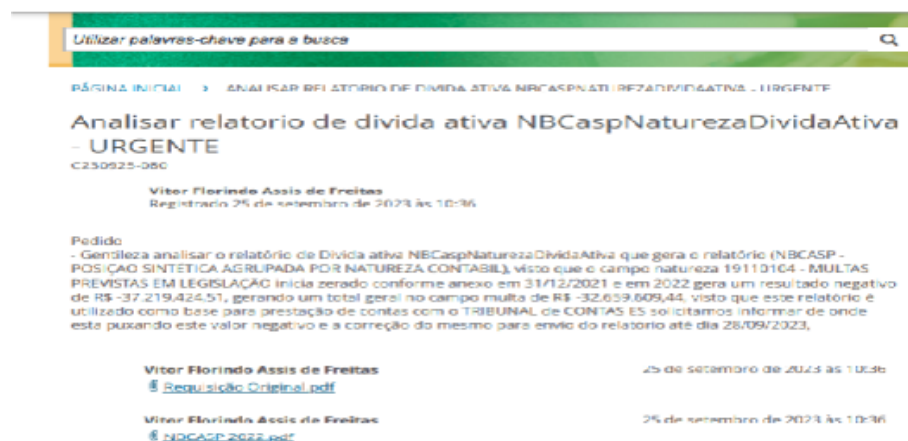
5 de Abril de 2023 10:43

Ajustamos o relatório de 2021 para correção dos valores negativos e diferença de valor, porém ainda é perceptível o valor negativo para a "Dívida Ativa Não Tributária"
Para ambos os anos 2021 e 2022 seria necessário ajustar a classificação das contas que são tributárias ou não tributárias, precisamos de uma relação das contas e qual sua classificação sobre tributária ou não tributária.

Fonte: Sistema de suporte SMAR

Ocorre que, até o dia 25/09/2023 o problema ainda não havia sido sanado. Desse modo, o setor de tributos abriu o novo chamado C 0230925-080, conforme print, concedendo prazo à empresa SMAR, até o dia 28/09/2023, para o envio do relatório com informações corretas:

Figura 34 – Chamado C 0230925-080



Fonte: sistema de suporte SMAR

Ante o exposto, informo que após a regularização das inconsistências apresentadas pelo sistema de tributos, será efetuada a atualização do valor da dívida ativa registrada na contabilidade segundo orientação das Normas de Contabilidade, que estabelece que, caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, sendo ela enviada juntamente com o arquivo DENDAT devidamente corrigido na próxima prestação de contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em resposta ao questionamento sobre o presente achado, a defesa reconhece que o DEMDAT, de fato, não trouxe as informações pertinentes à dívida ativa, esclarecendo que, os valores estão registrados no sistema de tributação do Município SMARTB o qual vinha gerando informações com erros, inclusive informações negativas não aceitas pelo sistema CidadES.

A gestão informa que foi tomada decisão de não fazer atualizações nos valores registrados na contabilidade devido a insegurança quanto aos valores gerados no sistema de tributação, optando pela abertura de chamado junto a empresa do sistema para correção dos problemas relatados, sendo o último prazo para correção dada pela gestão o dia 28/09/2023. Logo, termina informando que seriam realizados ajustes necessários no exercício de 2023 e que, toda situação estaria regularizada na próximas Prestações de Contas.

Verificando a figura 33 anexada ao texto da defesa é possível verificar que há incorreção no relatório do sistema SMARTB, com valor final negativo e com valor inicial no exercício, de acordo com valor apresentado no balancete de verificação (BALVER-ANUAL-CONS - PCM - Balancete de Verificação Anual Consolidado.pdf), corroborando com as alegações.

Dessa forma, verifica-se que o achado persiste, devido a decisão, de não se realizar atualizações contábeis durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados, deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com devida adoção de técnica de conciliação, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, constata-se que a ocorrência, conforme análise, é relevante e, isoladamente representa 52,81% do valor total do ativo, ultrapassando em

muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00) considerado para análise, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Portanto opina-se pela **manutenção** do presente achado”.

Registra-se que o Recorrente juntou aos presentes autos o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (**Peça Complementar 29.712/2024-9**) e o documento denominado “NBCASP - POSIÇÃO SINTÉTICA AGRUPADA POR NATUREZA CONTÁBIL – Período de apuração: 01/01/2023 a 31/12/2023” (**Peça Complementar 29.713/2024-3**) e informou que “a inconsistência encontra - se devidamente sanada, podendo a informação ser comprovada mediante conferência do BALPAT e DEMDAT em anexo”.

Em que pese a correção da inconsistência em momento subsequente (exercício de 2023), é inequívoco que ao final do exercício de 2022 estavam configuradas, consoante a análise conclusiva, divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05.

Por fim, vale mencionar que a **ITC 2.026/2024-7** ponderou sobre os prejuízos causados à transparência e às tomadas de decisões pelos usuários a partir da informação contábil, ressaltando que a ocorrência “é relevante e, isoladamente representa 52,81% do valor total do ativo, ultrapassando em muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00) considerada para análise, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10)”.

Diante do apresentado e considerando-se a similitude das argumentações ora apresentadas em relação às anteriores do curso processual, **entende-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 8.7 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do proc. TC 5.080/2023-4**, por concluir, que **as alegações e documentos apresentados nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial (RT 260/2023-8).**

3.6 - Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77 (subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8 e 8.8 da ITC 2.026/2024-7).

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

I.12.3 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77 (subseção 8.8 da ITC 02026/2024-7, subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8).

10. Mais um ponto a ser reformado, pois o Parecer Prévio acolheu equivocada manifestação da área técnica. Vejamos.
11. Segundo a Área Técnica, ocorreu divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma superavaliação do passivo no montante de R\$ 8. 395.116, 77, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

12. Conforme relatado anteriormente, em resposta ao Termo de Citação 325/2023 /9, a amortização da dívida com precatórios, no exercício de 2022, foi equivocadamente registrada como despesa no momento em que foi empenhada, sendo que a referida amortização deveria ocorrer pelo débito das contas de curto prazo em que o saldo foi registrado e a crédito de outra conta de mesmo nível cadastrada com indicador de superávit F, para então ser debitada contra o banco no momento da baixa pelo pagamento.
13. Destaca-se que, essa inconsistência é proveniente de lançamentos realizados em 31/ 12/ 2022, e devido à quantidade de informações a serem analisadas para envio na prestação de contas não se observou esse erro. **Entretanto, conforme informado a essa Egrégia Corte, procedeu -se a devida correção da inconsistência, podendo esta informação ser comprovada mediante a confrontação do relatório de Precatórios em anexo com o balancete contábil do mês 07/2024.**
14. Assim, pede-se o provimento do recurso para afastar-se a suposta irregularidade ou para que, subsidiariamente, na pior das hipóteses, a situação não gere mais que uma ressalva.

II – CONSIDERAÇÕES GERAIS

15. Apenas para argumentar (princípio da eventualidade), do ponto de vista macro, não há qualquer mácula nas contas. E isto faz com que, data vênua, não possa ocorrer manifestação pela rejeição das mesmas.
16. Vem sendo observada pela Augusta Corte de Contas capixaba em outros julgados. No Processo TC 2199/2012, onde o Plenário produziu o Parecer Prévio TC 024/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, indicando pela aprovação, com ressalvas. Consta do voto de Sua Excelência, o eminente Relator: “ *A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima*

analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa”.

17. O eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, em seu voto-vista, prolatado nos autos do processo TC 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário dessa Augusta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio TC 062/2013, assim se manifestou: “*Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse o público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má- fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido”.*
18. Também no Parecer Prévio TC 100/2018 -Plenário, sob a relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, essa Augusta Corte de Contas se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva, da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2015, onde foi apurado déficit orçamentário, mas diante das circunstâncias, diante do todo, entendeu por manter o indicativo de irregularidade, mas não vislumbra-lo como suficiente para macular as contas do exercício, razão pela qual a decisão foi pela aprovação com ressalva .
19. Tudo isto demonstra ser muito relevante a argumentação recursal.

III – DO PEDIDO:

20. Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a v. decisão impugnada, de maneira que as supostas irregularidades/inconsistências sejam afastadas e, em consequência, decida o Tribunal pela apresentação de novo Parecer Prévio, no caso pela aprovação das Contas, tudo em homenagem ao Direito, ao bom senso e à Justiça. É o que se pede. (...).”.

O Recorrente expressa neste ponto a sua irrisignação quanto ao apontamento relatado na **subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8**, mantido na **subseção 8.8 da ITC 2.026/2024-7** e relativo à divergência material em relação ao registro de precatórios no arquivo RELPRE, o qual configurou, consoante análise técnica realizada, em uma superavaliação do passivo no montante de R\$ 8. 395.116,77.

Constatou-se que defesa trouxe aos presentes autos argumentações idênticas àquelas apresentadas em sede de análise conclusiva, no que tange ao equívoco de registro da amortização da dívida como despesa no momento de empenho, motivo pelo qual, entende-se necessário transcrever as justificativas apresentadas naquela ocasião e igualmente a análise realizada, a qual conclui-se, por oportuno, em ratificar:

Subseção 8.8 da ITC 2.026/2024-7:

“(…)

● **Justificativas apresentadas**

(…)

Nota-se, a partir desta análise, que a amortização da dívida com precatórios, no exercício de 2022, foi equivocadamente registrada como despesa quando foi empenhada, sendo que a referida amortização deveria ocorrer pelo débito das contas de curto prazo em que o saldo foi registrado e a crédito de outra conta de mesmo nível cadastrada com indicador de superávit F, para então ser debitada contra o banco no momento da baixa pelo pagamento.

Assim sendo, em respeito ao princípio da oportunidade, este jurisdicionado efetuará o lançamento contábil de ajuste objetivando sanar a inconsistência apontada e requer dessa Egrégia Corte o afastamento da irregularidade, visto que, em que pese o Balanço Patrimonial não apresentar fidedignidade nas informações dos precatórios no exercício de 2022, a inconsistência se refere a erro de natureza formal sem o condão de macular as contas.

● **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa informa que foi realizada transferência do montante da dívida com precatórios, do ativo não circulante para o circulante, visando sua amortização conforme tabela 53 anexada aos autos.

Na sequência anexa, o empenho estimativo nº. 22 e os empenho nº. 5382, referentes ao pagamento de precatórios no exercício de 2022, afirmando serem referentes aos valores divergentes identificados na Prestação de Contas.

Ocorre que, segundo a defesa, a movimentação destes empenhos, se deu corretamente à débito na conta de despesa 2.1.3.1.1.01.01.001 – Fornecedores não parcelados a pagar (P) e crédito na conta de passivo circulante 2.1.3.1.1.01.01.002 – Fornecedores não parcelados a pagar (F), porém, foi identificado movimento de crédito na primeira conta em contrapartida ao uma conta de despesa: 3.3.2.3.1.99.00.000 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PJ, quando:

(…) a referida amortização deveria ocorrer pelo débito das contas de curto prazo em que o saldo foi registrado e a crédito de outra conta de mesmo nível cadastrada com indicador de superávit F, para então ser debitada contra o banco no momento da baixa pelo pagamento.

A defesa traz aos autos razão contábil da conta 2.1.3.1.1.01.01.001 – Fornecedores não parcelados a pagar (P), (160 - Peça Complementar 32740/2023-129/09/2023 – Internet), no qual constam as movimentações contábeis de vários empenhos e de chamados “lançamentos manuais”.

Identifica-se no documento ora citado, que os empenhos: nº 22/2022 no valor de R\$ 8.400.000,00 e 5382/2022 no valor de R\$ 829.839,75, informados pela defesa, tiveram movimentação contábil em contas de passivo circulante, sendo: D - 2.1.3.1.1.01.01.001 e C - 2.1.3.1.1.01.01.002.

A razão contábil, demonstra também, a movimentação na conta de despesa 3.3.2.3.1.99.00.000, por meio de documentos manuais, demonstrando o erro alegado, no registro contábil, sendo:

LANÇAMENTO MANUAL – 7288258	R\$ 10.000.000,00
-----------------------------	-------------------

LANÇAMENTO MANUAL – 8318631	R\$ 310.855,11
-----------------------------	----------------

Diante do exposto e, ainda, considerando a derradeira alegação de que será efetuado o lançamento de ajuste para sanar a inconsistência em exercício futuro ao de análise, verifica-se que o achado persiste e, deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com devida adoção de técnica de conciliação das contas que registram os valores dos precatórios, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, constata-se que a ocorrência, conforme análise, é relevante e, no conjunto, totaliza o montante de R\$ 990.246.079,82, que ultrapassa em muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00) considerado para análise, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Portanto opina-se pela **manutenção** do presente achado”. (g.n.)

Registra-se que o Recorrente juntou aos presentes autos o documento denominado “Planilha Consolidada de Precatórios EC - 62” (**Peça Complementar 29.714/2024-8**) e informou que teria ocorrido a “devida correção da inconsistência, podendo esta informação ser comprovada mediante a confrontação do relatório de Precatórios em anexo com o balancete contábil do mês 07/2024”.

Em que pese a correção da inconsistência em momento subsequente (julho de 2024, segundo o Recorrente), é inequívoco que ao final do exercício de 2022, estava configurada, consoante a análise conclusiva, a superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no montante de R\$ 8.395.116,77.

Por fim, vale mencionar que a **ITC 2.026/2024-7** ponderou sobre os prejuízos causados à transparência e às tomadas de decisões pelos usuários a partir da informação sobre os precatórios municipais, ressaltando que “a ocorrência é relevante e, no conjunto, totaliza o montante de R\$ 990.246.079,82, que ultrapassa em muito à materialidade global (R\$ 37.182.512,00) considerado para análise, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10)”.

Diante do apresentado e considerando-se a similitude das argumentações ora apresentadas em relação às anteriores do curso processual, **entende-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 8.8 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário, prolatado nos autos do proc. TC 5.080/2023-4**, por concluir, que **as alegações e documentos apresentados nos**

presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial (RT 260/2023-8).

4. CONCLUSÃO

Nesses termos, entendo pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, prolatado nos autos do processo **TC 5.080/2023-4**.

Ante o exposto, acompanho, portanto, integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0001/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 405 do RITCEES;

1.2 Negar provimento ao recurso, mantendo incólume o **Parecer Prévio TC 95/2024-4 - Plenário**, prolatado nos autos do processo TC 5080/2023-4;

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5 Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 30/1/2025 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões